



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.720006/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.516 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 7 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente ESTOFADOS CONFORTO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2002 A 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DE MASSA FALIDA. MULTA DE MORA.

O disposto na Lei 11.101/2005 não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que são regidos nos termos do Decreto-Lei n° 7.661/1945. Assim, não se inclui no crédito habilitado, em falência, a multa fiscal que se constitui em pena administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 18-8.896, da 1ª Turma da DRJ/STM, que julgou procedente o Auto de Infração nº 0001508, (fls 8 e 9), lavrado em 08/03/2007, que exigiu a multa de mora, não recolhida, pela ora recorrente, no valor de R\$3.173,07.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), da folha 9, o contribuinte teria recolhido o(s) débito(s) de CSLL (cód. 2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL) sem os acréscimos legais devidos (multa de mora no valor de R\$ 3.173,07).

2 Intimado da exigência em 21/03/2007 (cópia do AR na folha 29), o interessado apresentou, em 02/04/2007, a reclamação da(s) folha(s) 1 a 4, subscrita por representante legal devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 5).

2.1 Em síntese, após lembrar que a sociedade empresarial de que se trata teve sua falência declarada em 07/08/1996, atuando como síndico o Banco do Brasil S/A, representado pelo signatário da peça de reclamação, conforme prova a certidão da Vara de Lajeado - RS, argúi que a exigência é indevida por força do que dispõe o inc. III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2 7.661, de 21 de novembro de 1966, que transcreve, e as súmulas nº 192 e 565 do STF.

Cientificada em 23/05/2008 (fl 39), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/05/2008 (fl 37).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Com a devida vênia, reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

3.1 Com efeito, a multa de mora é contestada com base no art. 23, parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 2 7.661, de 21 de junho de 1945) - ao presente revogada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 -, transcrito pela Defesa na folha 2, a seguir repetido para maior clareza:

...

3.2 A exigibilidade das multas fiscais de natureza tributária, no caso de falência, era questão que gerava grande controvérsia, em face, principalmente, da existência de aparente conflito, na esfera administrativa e no Judiciário, em relação à matéria. No âmbito do Judiciário, cristalizou-se, ao longo do tempo, o entendimento de que, tanto a multa moratória, quanto à multa fiscal com efeito de pena administrativa não se incluíam no crédito habilitado em falência. Na esfera administrativa, por sua vez, prevalecia o pensamento de que o tratamento dado pelo Judiciário estaria inserido apenas no âmbito do processo falimentar propriamente dito, ou seja, na fase de cobrança, e não na do exame da legitimidade do lançamento

fiscal, que é objeto das atribuições dos órgãos julgadores administrativos. Nessa linha, tinham-se os seguintes pronunciamentos:

...

3.5 Presentemente, com a edição da Lei nº 11.101, de 2005, que, revogando o Decreto-lei nº 7.661, de 1945, veio regular a "recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", essa polêmica não mais subsistirá, conforme se verifica da redação de seus arts. 83 e 84, litteris (grifos acrescidos):

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I ...

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

...

V - créditos com privilégio geral, a saber:

...

VI- créditos quirografários, a saber:

...

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII — créditos subordinados, a saber:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

...

Por fim, conclui:

Por conseguinte, não há qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora, devendo elas, apenas, obedecer primazia de créditos de outras naturezas (créditos extraconcursais, créditos trabalhistas, com garantia real, tributários, com privilégios especiais, com privilégios gerais, e quirografários).

Em seu recurso, o síndico da massa falida, Banco do Brasil S.A., doravante denominada recorrente, argumenta, em síntese que teve a sua falência decretada em 07 de agosto de 1996, quando então vigia a Lei 7.661/1945, que determinava que:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Cita as súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 192

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa

Súmula 565

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência

Ainda, segundo a recorrente:

5. Portanto a nova Lei de Falência de nº 11.101, não se aplica sobre a MASSA FALIDA DE ESTOFADOS CONFORTO, eis que passou a vigorar somente 120 (cento e vinte) dias depois da edição dela ocorrida em 09 de fevereiro de 2005, tendo eficácia somente a partir daquela data, não podendo desta forma ser aplicada em processo de falência instaurado antes de sua vigência.

Desta forma às multas entendidas como devidas por essa Delegacia, na realidade não podem ser cobradas da massa, ainda mais quando considerarmos que elas se referem a período anterior (out. a dez/2002) a edição da nova Lei de falências.

6. Com relação a alegação de que em processo administrativo não se pode afastar a estipulação de MULTA devendo esta ser cobrada, pois ela só poderia ser afastada por decisão judicial, também está equivocada, eis que é mister que se esclareça que todos os órgãos do governo devem igual respeito às normas editadas, mormente quando já sumulada à questão, e sabidamente em todo o território nacional que as multas não podem ser cobradas de Massa Falida, então porque aplicá-las?

7. O art. 142 do Código Tributário Nacional, referido na decisão que se ataca, parte final do "caput" informa que à autoridade administrativa deverá promover o lançamento tributário "sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível". Portanto existindo Lei especial que rege os processos de falência que determina a não exigibilidade de multa pecuniária e/ou administrativa, não pode então a autoridade administrativa aplicar multa sobre massa falida eis que tal multa é incabível.

...

Cita o art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN, alegando que existindo um lei específica, que rege os processos de falência, não poderia a autoridade administrativa aplicar a referida multa e que o artigo 142, do CTN, determina que o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, mesmo que posteriormente revogada ou modificada.

Culmina pedindo:

ISSO POSTO, considerando que ficou devidamente demonstrado que a Massa Falida de Estofados Conforto S/A não efetuou o pagamento da multa fiscal forte em lei que assim determina, e considerando que são indevidas quaisquer cobranças de

multas de Massa falida, requer-se que essa autoridade da Receita Federal receba o presente RECURSO no sentido de ser reexaminada a decisão que determinou o lançamento da referida multa para que ela venha a ser afastada em razão de determinação legal existente na Lei 7.661/1945, inciso III art. 23, aplicável "in totum" no caso, ainda mais quando for considerado que em todos os executivos que a Fazenda Nacional (União) moveu contra a MASSA FALIDA a multa foi extirpada.

Entendo assistir razão à recorrente. De fato o artigo 142 do CTN, determina:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

A recorrente, entendo, estaria ainda protegida pelo art. 105, do CTN, que dispõe:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como o assunto foi objeto de duas súmulas do STF, 192 e 565, acima transcritas, não aplica-se, então, o disposto no artigo 62, da Portaria MF nº 343, de 09 de junho 2015 que provou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103 A da Constituição Federal;

Por sua vez, o art. 103 A da CF, dispõe que:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Por último, cabe ressaltar o disposto no art. da Lei 11.101/2005:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Portanto, como a falência foi decretada em data anterior à da vigência da lei e o auto de infração lançado em relação ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/12/2002, também, anterior ao da vigência da Lei 11.101/2005, não parece restar nenhuma dúvida quanto à improcedência do lançamento efetuado.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva